

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

ANA CARLA PINHEIRO FREITAS

ELISAIDE TREVISAM

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito e sustentabilidade II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Ana Carla Pinheiro Freitas; Elisaide Trevisam; Jerônimo Siqueira Tybusch – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-597-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

Apresentação

Diante da necessidade de se refletir sobre a sustentabilidade nos mais diversos ângulos do conhecimento jurídico para uma integração dos direitos de solidariedade e de responsabilidade ambiental para a efetivação de uma sociedade global sustentável, foram tratados os mais diversos assuntos no Grupo de Trabalho Direito e Sustentabilidade II apresentados no XXVII Encontro Nacional do Conpedi Salvador – Ba.

Dentre os vários trabalhos apresentados, destacou-se o papel do desenvolvimento sustentável e a economia verde no século XXI onde foram tratadas as questões do crescimento e decrescimento e da busca pela conscientização da humanização da economia política para uma justiça ambiental. Buscando uma alternativa para as problemáticas encontradas nas empresas como agentes econômicos que possuem a obrigação de exercer sua função social para a busca do desenvolvimento sustentável, foram apresentados dois trabalhos que discutiram as dimensões da sustentabilidade e a incondicional tratativas para que a empresa alcance seu lucro perante seu direito de livre iniciativa contudo, não se olvide da sua responsabilidade com a sociedade uma vez que sua função social era o retorno econômico-financeiro e passou a assumir uma postura onde o desempenho econômico-financeiro se suplanta pela necessidade de se observar o interesse de grupos sociais afetados pelo comportamento da empresa”.

Outra temática discutida no grupo de trabalho de suma importância foi a responsabilidade civil do médico e do hospital quando não observa as normas ambientais insetológica e acabam por desencadear problemas sérios de infecção que ferem o meio ambiente.

Não deixando para trás a evolução histórica do direito ambiental e da sustentabilidade, foi feita uma análise das ordenações Filipinas e da Lei 13.240 de 2015 no que diz respeito ao desenvolvimento dos terrenos de Marinha no período colonial e no período republicano em suas particularidades e finalidades jurídicas.

Falar em sustentabilidade é falar de ética e responsabilidade. Sendo assim, a reflexão sobre a igual consideração e individualismo ético entre estados soberanos também foi tratada no intuito de se buscar um desenvolvimento ambientalmente sustentável a partir da análise da virtude soberana e a teoria prática da igualdade nas palavras de Ronald Dworkin e o conceito de soberania quando se fala de sustentabilidade.

O princípio da responsabilidade na teoria de Hans Jonas foi apresentado na aplicação da logística reversa no descomissionamento das placas fotovoltaicas se propondo o abandono da ética tradicional em favor da ética responsável e o dever da humanidade em proteger o meio ambiente para uma vivência sustentável.

Quando se busca uma regulação estatal em temas ambientais, a discussão em torno das ideias neoliberais foi levantada incluindo os temas de Estado mínimo, Estado Social, Neoliberalismo e Socialismo. Outra reflexão foi sobre o impacto da nova estação de tratamento de efluentes da cidade de Resende, no Rio de Janeiro e o fortalecimento do conceito de cidade sustentável e, em outro momento, a sustentabilidade ambiental versus o desenvolvimento urbano e suas contraposições de interesses.

Como vivemos no Brasil a atual problemática do direito à moradia, foi apresentada uma nova teoria hermenêutica no trato das “demandas que envolvem, conjuntamente, o direito à moradia e o direito ao meio ambiente salubre, em decorrência das recepções acríticas de teorias estrangeiras” e a verificação de “graves problemas na maneira como o Poder Judiciário vem exercendo a função jurisdicional”.

Além dos assuntos discutidos acima, a sustentabilidade ambiental e o desenvolvimento sustentável foram tratados em face da ética utilitarista de Bentham e as consequências do consumismo advindo do “capitalismo irresponsável” e a perspectiva de lucro e felicidade e a possibilidade “de o indivíduo usufruir dos recursos naturais, mas, desde que mantenha o meio ambiente preservado e ainda possa adequar o seu impulso consumista à uma satisfação de vontade prática e útil.”

Concluindo os trabalhos, o objetivo do encontro foi alcançado no Grupo de Trabalho Direito e Sustentabilidade II e as pesquisas apresentadas mostraram que, para uma convivência humanitária, o meio ambiente deve ser preservado e o conhecimento é a base de uma consciência ética e responsável que busca o desenvolvimento sustentável para preservar a sociedade.

Boa leitura!

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch – UFSM

Profa. Dra. Elisaide Trevisam - UFMS

Profa. Dra. Ana Carla Pinheiro Freitas – UNIFOR

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento.
Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O PAPEL DA REGULAÇÃO ESTATAL EM TEMAS SOCIOAMBIENTAIS: UMA DISCUSSÃO EM TORNO DAS IDEIAS NEOLIBERAIS

THE ROLE OF STATE REGULATION IN SOCIO-ENVIRONMENTAL ISSUES: A DISCUSSION AROUND NEOLIBERAL IDEAS

**Natasha Yasmine Castelo Branco Donadon
Dayla Barbosa Pinto**

Resumo

O papel da regulação estatal nas políticas públicas é tema alvo de discussões sob diversos ângulos. Um desses ângulos refere-se à atuação estatal em temas de acentuada complexidade, como é o caso dos direitos socioambientais. Neste trabalho pretende-se discutir o papel da regulação estatal em políticas públicas voltadas aos direitos socioambientais, passando pelas diversas formas que o Estado Moderno apresenta para a realização da regulação estatal, incluindo Estado Liberal/ Estado Mínimo, Estado Social, Neoliberalismo e Socialismo.

Palavras-chave: Estado mínimo, Liberalismo, Neoliberalismo, Regulação estatal, Direitos socioambientais

Abstract/Resumen/Résumé

The role of state regulation in public policies is the subject of discussions from various angles. One of these angles refers to the state's performance in issues of marked complexity, such as socio-environmental rights. This paper intends to discuss the role of state regulation in public policies focused on socio-environmental rights, going through the various forms that the State presents for the implementation of state regulation, including Liberal State / Minimum State, Social State, Neoliberalism and Socialism.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Minimum status, Liberalism, Neoliberalism, State regulation, Socio-environmental rights

INTRODUÇÃO

A sociedade, desde a criação do Estado Moderno, tem buscado o modelo ideal para conseguir o objetivo de regular a sociedade. As premissas que guiaram a busca desse Estado ideal, no entanto, partiram de um formato que buscava precipuamente proteger direitos de cunho individual, fato que constituiu um dos maiores entraves ao sucesso dos modelos estatais pensados pela sociedade, pensando-se em direitos que transpassam a esfera privada.

Um dos grandes embates, no entanto, refere-se aos limites da atuação estatal no tocante às atividades sociais, especificamente, o problema relativo ao intervencionismo, Estado Liberal, neoliberalismo e demais modelos que visam retirar ou agregar poder ao ente estatal para o desenvolvimento de sua atividade por meio de políticas públicas.

O papel da regulação estatal nas políticas públicas é tema alvo de discussões sob diversos ângulos. Um desses ângulos refere-se à atuação estatal em temas de acentuada complexidade, como é o caso dos direitos socioambientais. Neste trabalho pretende-se discutir o papel da regulação estatal em políticas públicas voltadas aos direitos socioambientais, passando pelas diversas formas que o Estado Moderno apresenta para a realização da regulação estatal, incluindo Estado Liberal/ Estado Mínimo, Estado Social, Neoliberalismo e Socialismo. No decorrer da exposição, será possível notar a transição dos conceitos elaborados em torno do Estado, deixando o foco da regulação social (visando sua coexistência) em direção à concepção de Estado existente somente em torno de uma economia de mercados. O desafio, portanto, será buscar formas de Estado que rechacem este modelo, baseado numa lógica jusprivatista para passar a atender às demandas transindividuais, especialmente aquelas envolvendo sociedade e meio ambiente.

O objetivo central deste trabalho consiste em analisar a relevância da regulação estatal para a observância de direitos socioambientais. Para tanto, serão observadas as formas de Estado mais recentes (Estado Liberal, Estado Social, Socialismo e Neoliberalismo), havendo-se o enfoque na análise das políticas neoliberais frente à crise dos recursos naturais e dos direitos sociais, que serão aqui denominadas como “crise socioambiental”.

Ao final, pretende-se demonstrar de que forma a regulação estatal é necessária, especialmente quando se trata da efetividade de direitos coletivos e difusos, num contexto político e econômico que privilegia os mercados em detrimento das necessidades socioambientais.

1 REGULAÇÃO ESTATAL: MENOS É MAIS?

Diante de todos os questionamentos que sejam possíveis em torno da influência da atividade do Estado, neste trabalho, optou-se por focar na questão da regulação jurídica, mas especialmente no que se refere à elaboração de políticas públicas em temas socioambientais.

Para tanto, é necessário considerar o conceito de política pública. Segundo Dallari Bucci:

Política pública é o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados – processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Como tipo ideal, política pública deve visar a realização de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva de meios necessários à sua consecução e o intervalo de tempo em que se espera o atingimento dos resultados (BUCCI, 2006, p. 39)

Como se nota, o conceito de políticas públicas encontra-se vinculado à atuação do Estado (ação governamental) no âmbito das estruturas que o compõe a fim de que seja possível a realização dos objetivos socialmente relevantes, havendo-se, portanto, uma estreita vinculação do conceito às necessidades sociais.

No entanto, não obstante à defesa de que há uma necessidade patente da atuação estatal frente à sociedade (ao menos no que se refere à sociedade hegemônica, moderna-ocidental), resta o questionamento a respeito dos limites dessa atuação do Estado e também quanto ao direcionamento a ser tomado na sua execução, questionando-se, ainda, os limites da interferência da economia e do mercado no desenho da atuação do Estado.

Sendo assim, resta questionar se um Estado que intervém de forma mais incisiva na vida em sociedade, por meio da regulação estatal, seria mais interessante ou se, segundo as necessidades sociais atuais, haveria uma maior adequação de um Estado que interviesse apenas em questões mínimas necessárias à vida em sociedade.

Aqui, surgirá, ainda, uma questão de acentuada relevância para a discussão proposta: quando pensamos em intervenção ou não intervenção trata-se de deixar ou não que as necessidades sociais sejam geridas e tuteladas pelo Estado ou por meio do mercado. Portanto, o fator chave na discussão perpassará o problema da interface entre economia, mercados, necessidades socioambientais¹ e atuação estatal nessas questões por meio de políticas públicas: menos intervenção na economia acarretaria a necessidade de mais regulação

¹¹ Note-se que se optou pela utilização do termo socioambiental a fim de que não seja tratada de forma separada as necessidades da sociedade e as necessidades relativas ao uso de recursos naturais. Aqui pretende-se uma abordagem que integre esses dois elementos, considerando-os indissociáveis.

socioambiental? Mais intervenção na economia acarretaria uma ausência de regulação socioambiental e, conseqüentemente, mais problemas no que se refere à efetivação de direitos sociais e ambientais?

De forma preliminar, há que se considerar que o Estado nasce das necessidades de coexistência social, uma vez que o Estado corresponderia à forma de associação de uma sociedade juridicamente organizada, cujas bases organizacionais encontram-se no Direito, havendo-se, portanto, estreita vinculação ao princípio universal da solidariedade e da associação para manutenção da ordem interna (CANASI, 1972, p. 7-8).

Assim, tendo em vista que o Estado utilizará da estrutura do Direito para chegar ao fim da regulação estatal, há que se considerar o significado do Direito e sua essencialidade na regulação estatal. Nesse sentido, interessante lembrar resumidamente o conceito de Kelsen, que o define como um conjunto de regras que compõem o sistema que forma a ordem de conduta humana (KELSEN, 2005, p. 5). Segundo esta definição nota-se que a função precípua do direito seria ordenar a conduta humana frente às relações sociais e todas as questões que relacionadas.

Para Kelsen, a regulação da conduta humana se refere à ideia de motivação, para que os indivíduos se abstenham ou executem atos nocivos ou úteis à sociedade (KELSEN, 2005, p. 21), motivação esta proporcionada pela regulação estatal e pela própria dinâmica da sociedade. Segundo esta concepção, portanto, deve-se considerar que o Direito constitui um sistema dotado de mecanismos para nortear essas condutas no sentido de proporcionar paz social.

Assim, tem-se que o Estado, utilizando as estruturas jurídicas, possui a prerrogativa de interferir na sociedade visando modificar, criar ou suprimir situações com o fim último de contribuir para a regulação social.

Obviamente, a questão socioambiental, conforme será aprofundado nos próximos itens, corresponde a uma premente preocupação da sociedade, que vem sofrendo as conseqüências negativas de um manejo indiscriminado dos recursos naturais, razão pela qual torna-se indispensável a sua consideração quando se pensa em regulação estatal por meio de políticas públicas.

Para fins de delimitação temática, optou-se por trabalhar neste *paper* partindo-se da concepção de Estado Moderno, cuja configuração teve influência direta da Revolução Norte-Americana e da Revolução Francesa e queda do Absolutismo, quando o poder soberano estabelecido no Estado Absolutista dá lugar ao exercício do poder sujeito às limitações

estabelecidas pela estruturação de Estados Modernos, cuja Constituição tratava de garantir direitos e garantias fundamentais aos cidadãos (LOUREIRO, 2005, p. 137).

Segundo Loureiro (2005, p. 136-139), a evolução do Estado Constitucional Moderno, que pode ser atribuída a três fases principais: a) Estado Liberal; b) Estado Social Liberal e c) Estado Neoliberal, as quais serão comentadas a seguir.

O Estado Liberal encontra suas bases nos últimos quatro séculos, tendo como grandes marcos a Revolução Francesa e posteriormente a Guerra Fria, que pôs em choque as políticas capitalistas frente às socialistas. Nesta fase, o Estado Moderno priorizou o estabelecimento de direitos de cunho individual.

Assim, o Estado Liberal prioriza a eficiência e o livre mercado como fundamentos, pois, supostamente, o mercado seria o meio suficiente para atingir os objetivos comuns da coletividade, sem necessidade da atuação estatal (PLACHA, 2007, p. 31).

Segundo Carlos Marés de Souza Filho (1999, p. 314) as estruturas do Estado Moderno e também o Direito passaram a utilizar como paradigmas para o sistema econômico os ideais da revolução francesa, tem por base, justamente, direitos individuais, especialmente, aqueles direitos relacionados à propriedade. O autor, nesse sentido, chama a atenção para o fato de que este modelo acabou “invisibilizando” certos setores sociais, cuja estrutura não pode ser enquadrada nos moldes do Estado e do Direito pautados na propriedade privada, a exemplo do que ocorreu com povos diferenciados, como os povos indígenas (1999, p. 313).

Não obstante a esta falha no modelo clássico sob o qual se pauta o Estado, há que se considerar que não cabe reduzir o liberalismo à ausência de atuação do Estado, uma vez que a função deste residia na proteção da propriedade e da liberdade individual.

Portanto, segundo a lógica observada nos discursos de defesa deste modelo estatal, nota-se que o liberalismo encontra-se pautado na defesa da igualdade de oportunidades, com a aceitação de certos níveis de desigualdade social, considerando, ainda, que esta seria benéfica, por estimular a concorrência, a produção, o comércio e a prosperidade de forma generalizada. Quanto às causas do fracasso do Estado Liberal, remete-se a uma exacerbada tutela individual, que acabou por ocasionar o surgimento de classes menos favorecidas e o avanço da injustiça social (CAL, 2003, p. 20).

No entanto, o que se observou como resultado do Estado Liberal foi uma série de consequências sociais negativas, como a “invisibilização” dos direitos coletivos pela ênfase demasiada na proteção de direitos individuais (SOUZA FILHO, 1999).

Assim, uma das causas do fracasso do modelo totalmente liberal é essa incompletude frente à diversa realidade social. Para seus defensores, o liberalismo é uma doutrina

inteiramente voltada para a conduta dos homens neste mundo, com ênfase no progresso do bem-estar material exterior do homem, não sendo afeita às necessidades imateriais como as espirituais e metafísicas (MISES, 1987, p. 35). Para Mises, o liberalismo possui como bases o bem-estar material e o Racionalismo, porém, considerando o bem estar de todos de forma individual, e não de maneira coletiva ou social (MISES, 1987, p. 38)

A crise do modelo liberal, diante de tantos questionamentos levou à reformulação do modelo estatal com o desenvolvimento do socialismo, de modo que o intervencionismo passou a tomar maior destaque nas teorias sobre o Estado como um caminho possível à solução dos problemas sociais observados.

No confronto com a “ameaça” socialista, no sentido de que esta viesse a tomar completamente o lugar do Estado Liberal, ameaçando, portanto, o funcionamento da Economia, o Direito acabou por constituir novos direitos, novos conceitos, sem, no entanto, perder a cultura contratual baseada na propriedade (SOUZA FILHO, 1999, p. 315).

Nesse contexto, portanto, segundo a lógica do autor, o Estado passa a relativizar os direitos individuais no intuito de que possa manter a tradição baseada na propriedade privada. Desta forma, avança o Direito Público, criando-se limitações administrativas e desenhando-se o conceito de função social da propriedade, passando a sociedade e o Estado a reconhecer a existência de instâncias cada vez mais intermediárias, a exemplo dos sindicatos e sociedade civil. (SOUZA FILHO, 1999, p. 316-317).

Assim, nota-se uma nova configuração de Estado como contraponto ao Liberal, estabelecida pelas reformulações políticas necessárias para evitar as crises sociais: “O contraponto ao Estado Liberal, neutro e mínimo, é o Estado Intervencionista, que atua direta e indiretamente no mercado, exercendo atividades econômicas e sociais” (GUERRA, 2004. p. 5).

O intervencionismo, portanto, seria uma forma de atuação estatal que envolve a atuação mais intensa e ativa do Estado, visando assegurar objetivos econômicos e sociais não alcançados pelo liberalismo (DI PIETRO, 2010, p. 40). Como se nota, do comentário dos dois últimos autores citados, depreende-se a preocupação com a regulação estatal em termos econômicos, havendo a discussão a respeito dos limites do intervencionismo do Estado na Economia e no mercado de forma estrita.

Nesse contexto, por sua vez, nota-se uma faceta importante relativa ao Estado Intervencionista: a configuração de um Estado Social, detalhado mais adiante, uma vez que é de suma importância para o entendimento da consideração de fatores socioambientais pela atuação do Estado.

Não obstante a tentativa de tornar o modelo de estado mais adequado às necessidades sociais, nota-se que o modelo de Estado Social, onde haveria maior intervencionismo por parte do Estado, enfrentou uma grande crise, que acompanhou a própria crise do socialismo, sendo a queda do muro de Berlim o fato mais emblemático da situação (NETTO, 2001, p. 12).

Netto destaca o caráter global da crise no campo socialista, estando em jogo a natureza do sistema político instituído. Na visão do autor, a crise no campo socialista tem suas raízes na limitada socialização do poder político, que passou a travar a socialização da economia (2001, p. 15-16). A crise global socialista, nesse sentido, significou a crise de uma forma histórica que precisava de transição (NETTO, 2001, p. 23).

Desta forma, esta crise global compreendeu a crise do Estado de Bem-estar e do Socialismo. No entanto, há que se ressaltar que a crise não foi somente enfrentada pelo modelo socialista, havendo também uma queda do capitalismo democrático, na configuração do Estado de bem-estar social (NETTO, 2001, p. 67-68).

Assim, segundo Netto, aos fins dos anos 80 nota-se uma abundante literatura sobre a crise do Welfare State: “fracasso do único ordenamento sócio-político que, na ordem do capital, visou expressamente compatibilizar a dinâmica da acumulação e da valorização capitalista com a garantia de direitos políticos e sociais mínimos” (2001, p. 68).

A crise do Estado de bem-estar social evidenciou, ainda, a tendência de que a dinâmica desta ordem chegou a um nível no qual sua reprodução tende a requisitar, progressivamente, a eliminação das garantias sociais e dos controles mínimos a que o capital foi obrigado naquele arranjo (NETTO, 2001, p. 70), redundando na crise do capitalismo democrático.

Assim, acaba-se por defender um certo retorno ao “estado mínimo”, no entanto, trazendo aportes ainda mais vinculado às necessidades econômicas. Sobre o tema, Friedrich Hayek em o “Caminho da Servidão” (1944), argumenta que a função do Estado se esgotaria em “prover uma estrutura para o mercado e prover serviços que o mercado não pode fornecer” (NETTO, 2001, p. 79), numa visão totalmente econômica a respeito da existência do Estado. O autor consistiu-se em referência no que se refere à defesa do liberalismo clássico ou econômico. Para o autor, todas as formas de “coletivismo” levam necessariamente à tirania e supressão das liberdades. Sistemas econômicos centralizados, em sua concepção, levam à supressão das liberdades individuais.

Assim, a ideia de Estado Mínimo estaria relacionada ao princípio liberal de limitação da regulação do Estado, restando a este a garantia da ordem, a elaboração de leis de proteção à propriedade privada, da liberdade de expressão, do exercício do poder punitivo e defesa das

fronteiras (MALAGUTI, 1998, p. 59).

A proposta neoliberal, portanto, parte de premissas liberais, porém com a incorporação ainda mais incisiva do mercado como agente fundamental para o atendimento das necessidades sociais.

Entre os argumentos levantados para a defesa do neoliberalismo, destaque-se Netto, que argumenta no sentido de que

A intervenção do estado é má porque faz com que a rede de informações do sistema de preços emita sinais enganadores, além de reduzir o escopo da experimentação econômica. Em princípio, pois, a defesa do mercado livre remete para a sua eficiência em termos de inovação e crescimento econômicos” (NETTO, 2001, p. 79).

Assim, estruturam-se os argumentos em favor de bases neoliberais para o Estado e a Economia, sob a bandeira do fomento à inovação e ao crescimento econômico constante. Seguindo o mesmo raciocínio, Friedman considera, ainda, que os sistemas de intervencionismo estatal causariam outros efeitos malignos sobre a estrutura da sociedade: a) enfraqueceriam os alicerces da família; b) reduzem os incentivos para o trabalho e para a inovação; c) diminuem a acumulação de capital e d) limitam a liberdade (NETTO, 2001, p. 80).

Netto (2001, p. 80), por sua vez, acusa o projeto neoliberal de ser uma concepção anti-democrática, uma vez que pela despolitização inerente ao seu conteúdo político acaba por libertar os sistemas de acumulação do capital dos obstáculos oferecidos pela democracia:

o que desejam e pretendem (os neoliberais), em face da crise contemporânea da ordem do capital, é erradicar mecanismos reguladores que contenham qualquer componente democrática de controle do movimento de capital. O que desejam e pretendem não é reduzir a intervenção do Estado, mas encontrar as condições ótimas (hoje só possíveis com o estreitamento das instituições democráticas) para direcioná-la segundo seus interesses particulares de classe (NETTO, 2001, p. 81).

Finalmente, cabe destacar a consideração de Placha sobre o estágio atual do Estado em relação à regulação econômica:

Atualmente, o Estado busca uma posição de equilíbrio em sua atuação sobre o domínio econômico, de modo a não tolher a iniciativa privada, mas também de modo a garantir o funcionamento adequado do mercado, com proteção da concorrência e das relações de consumo (...). O Estado passa a atuar muito mais como dirigente e orientador do que executor de atividades econômicas (PLACHA, 2010, p. 256).

Destarte, nota-se que a concepção relativa ao Estado mostra-se completamente voltada aos interesses econômicos e de mercado, desvirtuando o propósito da própria existência do Estado, qual seja, a regulação da sociedade e o atendimento de suas necessidades de

existência.

2 A QUESTÃO SOCIOAMBIENTAL E O PAPEL DA REGULAÇÃO ESTATAL

Contrastando-se a concepção de Estado pautado somente nas relações econômicas com uma concepção de Estado, cujo fim último deveria ser a regulação da sociedade visando sua coexistência pacífica, há que se demonstrar o problema da questão socioambiental e sua vinculação à essencialidade da atuação estatal para seu equacionamento.

Notadamente, a crise que envolve os recursos naturais e sua interrelação com a sociedade gera uma demanda inexorável de que medidas sejam tomadas visando conter as negatividades dela decorrentes, demanda que deve, portanto, receber maior atenção das estruturas estatais, uma vez que interfere diretamente na qualidade de vida das sociedades submetidas ao poder estatal.

O problema dos recursos naturais é um problema social, constituindo-se, conforme já esclarecido, um genuíno problema socioambiental.

Dentre as respostas possíveis, encontra-se uma grande diversidade: Há quem defenda a impossibilidade de resgatar um nível adequado de qualidade ambiental, tendo em vista que a degradação atual já teria ultrapassado os limites para possibilidade de recomposição, enquanto outros, mais otimistas, defendem as mais diversas propostas para contenção ou mitigação da crise socioambiental e de seus efeitos².

José Eli da Veiga, ao abordar o problema da emergência socioambiental, usa a ilustração de um martelo: o instrumento é composto por duas partes (o cabo e a cabeça), sendo que esses dois elementos quando separados não podem exercer as funções de um martelo com um mínimo de eficiência (VEIGA, 2007, p. 112). Analogamente, social e ambiental não poderiam exercer a manutenção da vida se pensados de forma distinta: “A emergência se origina por meio das novas relações (interações) dos componentes previamente desconectados” (VEIGA, 2007, p. 112).

Assim, nota-se que as crises advêm justamente dessa separação entre elementos indissociáveis, que geram a necessidade de uma revisão de condutas:

² Entre as medidas possíveis, citam-se: deep ecology (ver OST, 1995, p. 13); contrato natural (ver SERRES, 1994), ecossocialismo (ver LÖWY, 2005); a ideia de desenvolvimento sustentável (ver SACHS, 2004) e a instituição de instrumentos econômicos e de mercado para suavizar os efeitos negativos da ingerência do ser humano sobre os recursos naturais.

Nesse sentido a ideia de crise surge quando as novas estruturas sociais impõem, através de seus modelos de aspirações e condutas, sentimento de desconforto para as configurações anteriores e forçam a elevação do patamar de embaraço para níveis não mais sustentáveis, independente de motivações racionais apriorísticas. (MACHADO, 2007, p. 01)

Tendo em vista a necessidade de reestruturação das estruturas sociais, incluindo, nesta concepção, modificações na estrutura do Estado e do Direito, o autor destaca as seguintes medidas como necessárias para chegar à sustentabilidade, conceito interessante por tentar coadunar a atividade econômica às necessidades sociais e ambientais:

- a) superar a percepção da natureza uniforme;
- b) reconhecimento dos diferentes atores sociais que devem participar do processo, legitimados por referenciais científicos baseados em marcos conceituais unificadores;
- c) evitar generalizações inviáveis e d) sair do âmbito da discussão do “dever ser”, para o “ser”. (MACHADO, 2007, p. 27)

Portanto, inegável a necessidade de trabalhar a chamada crise ambiental em conjunto com as consequências causadas à sociedade como um todo, especialmente aquelas que sofrem as consequências negativas do modelo de desenvolvimento atual, valorizando os aportes produzidos pela ciência a fim de tornar possível a união entre social e ambiental.

Ao tratar de meio ambiente e ecopolítica, Silva (2009, p. 11-12) esclarece que desde a era pré-industrial o meio ambiente tem sido alterado, pois as sociedades pré-industriais, já realizavam consideráveis alterações no meio ambiente em nome do atendimento de suas necessidades, sendo que, a partir da Revolução Industrial, observa-se a multiplicação e diversificação da poluição ambiental.

No tocante a estas transformações Polanyi (2000) observa que, historicamente, este caminho foi percorrido tendo três grandes marcos dentro da modernidade: a) A comercialização do solo; b) O incremento na produção de alimentos e c) A expansão marítima como meio encontrado para vender os excedentes, integrando todas as sobras ao mercado (POLANYI, 2000, p. 215). Dentro desta nova ótica implementada até o trabalho passou a ser tido como mercadoria, ideia que, segundo o autor, não veio dos economistas e sim dos advogados, representantes do Direito (POLANYI, 2000, p. 218), fato que demonstra a influência deste, desde o estabelecimento das bases do sistema capitalista e do Estado.

Além da instituição da propriedade como base, já explicitada anteriormente, Santos *et al* (2006, p.17), defendem que a legitimação do sistema capitalista e, conseqüentemente da propriedade, teve um forte apoio na transformação ocorrida nas ciências, a saber, as contribuições de teóricos como Galileu, Newton, Bacon, Descartes, que aprofundaram a

separação entre natureza, cultura e sociedade. Portanto, segundo essa lógica:

A natureza, transformada em recurso, não tem outra lógica senão a de ser explorada até a exaustão. Separada a natureza do ser humano e da sociedade, não é possível pensar em retroações mútuas. Essa ocultação não permite formular equilíbrios nem limites, e é por isso que a ecologia não se afirma senão por via da crise ecológica (SANTOS *et al*, 2006, p. 20).

Assim, juntamente com a consideração de um Estado baseado nas relações de mercado e na economia, nota-se, também, uma apropriação dos recursos naturais que segue a mesma lógica, culminando, inevitavelmente na chamada crise ecológica.

Conforme já destacado, a crise ecológica não pode ser pensada somente em termos de recursos naturais, sendo que, invariavelmente, acompanhará tensões sociais. Nesse sentido, destaca-se a contribuição de Rubio e Alfaro (2003, p. 37) ao atribuir como causa de tais tensões sociais a economia de mercado autorregulado, propugnada pelo modelo de Estado que pressupõe o mínimo de regulação estatal possível, afirmando a lógica da redução das diversidades humanas, culturais e naturais ao dinheiro e ao capital, motivo incluído entre as causas do fracasso de um modelo de Estado ausente das questões socioambientais.

Assim, a consequência desta separação não poderia ser diferente do que François Ost (1995) denomina como crise do vínculo e do limite. En sua concepção, a crise do vínculo refere-se ao fato de que já não se sabe o que liga o ser humano aos demais elementos da natureza, em outras palavras, já não está claro para o ser humano qual é sua função enquanto parte no ambiente. A crise do limite, por sua vez, refere-se à proposta de que já não se consegue discernir o que distingue o ser humano dos demais elementos. Portanto, essa crise marcaria a necessidade da consciência do que se pode suprimir ou não da natureza, trata-se de marcar “a distância entre um antes e um depois” (OST, 1995, p. 9), para que seja possível um “acordo de paz” entre seres humanos e demais elementos naturais.

A crise socioambiental, tal como demonstrado na visão dos autores sobre os indícios que a caracterizam, demonstra a impossibilidade da continuidade dos modelos reguladores da sociedade que somente levem em conta o interesse econômico, sem considerar as consequências de assumir premissas deste tipo.

3 A INFLUÊNCIA DO NEOLIBERALISMO EM TEMAS SOCIOAMBIENTAIS

De acordo com os fundamentos expostos no decorrer deste trabalho, nota-se que o modelo de Estado baseado no neoliberalismo possui como ponto central a ausência de

intervencionismo estatal, na elaboração de políticas públicas, uma vez que tal modelo partiria de uma lógica onde fosse relegado à economia resolver os problemas que foram ocasionados pelo próprio sistema econômico, fato que, em sua origem já encontra obstáculos teóricos consideráveis.

É tendo por base o projeto neoliberal, por exemplo, que são propostas formas de equacionamento do problema socioambiental, a exemplo dos mecanismos econômicos que visam mercantilizar os bens ambientais.

Conforme já demonstrado, Até pouco tempo atrás, no âmbito do Direito, prevaleceu a tradição civilista, pautada nos direitos individuais. Segundo esta tradição, nota-se que os bens necessários à vida em comum, seguindo a lógica neoliberal, também foram incluídos como mercadoria a ser defendida pela transformação em propriedade privada. Os bens naturais, portanto, que fogem à regra da propriedade privada, são enquadrados na categoria de bens comuns, uma vez que não possuem um titular específico que os reivindiquem com exclusividade.

Os bens comuns por essencialmente não serem apropriáveis, até recentemente eram considerados bens fora do comércio, não integrando as redes do capital. No entanto, com a crise dos recursos naturais (e, notadamente da disponibilidade de bens comuns), iniciou-se um movimento intenso para incluí-los nessas redes de mercado, sob a bandeira da lógica neoliberal.

Assim, como forma de combate à crise socioambiental que também traz prejuízos ao sistema capitalista, nota-se a formação de estruturas de mercado defendidas pelo modelo neoliberal de Estado, voltadas a incluir os bens ambientais em suas redes. Ou seja, um problema que antes deveria ser de responsabilidade do Estado, passa as redes econômicas para que estas, transacionando os bens comuns nos mercados, resolvam os problemas de disponibilidade dos bens ambientais, como se fossem um problema matemático, cujo cálculo econômico seria capaz de resolver.

Seria esta, portanto, a proposta da Economia Ecológica, Economia Ambiental ou da Economia Verde, todas utilizando-se de critérios econômicos e de caráter neoliberal para a designar valores aos bens comuns a fim de incluí-los no mercado.

Esta forma de repensar o sistema econômico, portanto, tem sido demonstrada na economia por meio de reestruturações sistemáticas (ou propostas de reestruturação) que vem sofrendo o sistema capitalista, incluindo-se, as reestruturações do modelo de Estado, que foram reproduzidas nas linhas anteriores.

Por outro lado, não obstante o quadro negativo em relação à atuação estatal quanto às

questões socioambientais, relegando, em alguns pontos, a efetivação dos direitos socioambientais ao mercado e aos instrumentos econômicos³, nota-se uma reivindicação social (com reflexos diretos no Direito) em torno do reconhecimento e efetivação desses direitos. A sociedade atual tem demandado o reconhecimento de Novos Direito e, por conseguinte, a tutela do Estado para resguardá-los, havendo, portanto, a necessidade de pensar novas alternativas para o próprio Estado, no sentido de que este disponha de mecanismos de regulação adequados à realidade socioambiental posta.

Como exemplos das demandas nesse sentido, Souza Filho cita a necessidade de reconhecimento de novos “sujeitos” – águas, pedras, onças etc. (SOUZA FILHO, 1999, p. 331), argumentando em torno de um Estado realmente envelhecido, uma vez que “a operação plástica que o neoliberalismo deseja fazer-lhe não lhe poderá curar a alma” (1999, p. 331), uma vez que direitos sociais não podem ser atribuídos à conduta de indivíduos, exigem ação do Estado. (1999, p. 318).

Assim, segundo o autor, não seria qualquer reforma que interessaria à coletividade como um todo, mas aquela que preserva o conteúdo da cidadania, dos direitos humanos e coletivos (1999, p. 332) – o que não parece ser possível sem a regulação estatal dos direitos socioambientais. Conforme observado, dificilmente um Estado baseado exclusivamente nas regras de mercado irá contemplar satisfatoriamente os direitos socioambientais, pois preconizam de maneira mais acentuada os direitos individuais. Deste modo, há que se buscar novos arranjos políticos e institucionais que permitam uma liberdade adequada para o mercado, porém que não redundem na permissibilidade do Estado para desrespeitar os direitos socioambientais. Até que outra solução seja apta a substituir as funções estatais, resta a defesa da sua atuação diante das questões que envolvem o meio ambiente, direito pertencente a todos, indistintamente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Chegar ao desenvolvimento de um modelo de Estado e de políticas públicas o mais próximo possível do ideal de atendimento da demanda de regulação estatal, conforme

³ São exemplos de instrumentos econômicos para a questão ambiental os meios de compensação ambiental para cumprimento da legislação, os Sistemas de Pagamento por Serviços Ambientais, e todos os demais que decorrem do ideal de Economia Verde, além do próprio conceito de desenvolvimento sustentável.

exposto, constitui tarefa difícil e longe de chegar a uma solução.

O Estado tem como suas bases a necessidade de uma estrutura legitimada socialmente para regular as relações sociais e manter o ideal de paz necessário à coexistência pacífica. No entanto, os Estados Modernos têm demonstrado certas deficiências para lidar com tais demandas, especialmente pelo fato de que suas estruturas não se mostram adequadas para atender a certas necessidades sociais.

O principal problema demonstrado no trabalho remete ao fato de que as estruturas jurídicas e o próprio Estado foram concebidos tendo como base a garantia de direitos de caráter privado, cuja lógica, por vezes, é totalmente incompatível com a estrutura estatal baseada em direitos coletivos, sociais ou difusos.

Das formas de Estado expostas, demonstra-se que há uma incoerência conceitual, uma vez que o Estado, cuja atividade deveria estar centrada na regulação social e atendimento das necessidades da sociedade, passa a ser pensado predominantemente pela lógica econômica, restando a conclusão de que a noção de Estado precisa estar voltada às necessidades de organização da sociedade e não estar adstrita à mera regulação por meio dos mercados.

No tocante à crise socioambiental e a adoção de modelos estatais baseados no mercado, há que se ressaltar as negatividades que tais modelos (especialmente o neoliberal) representam para a efetivação de direitos socioambientais, incluindo-se nestes os direitos sociais em geral e a disponibilidade de recursos naturais para o atendimento das necessidades humanas.

Segundo os preceitos neoliberais, o Estado deveria deixar que o próprio mercado se encarregasse de elaborar mecanismos que minimizem o problema do meio ambiente. No entanto, conforme se observa das críticas tecidas em torno do modelo, este não dispõe de mecanismos para observar direitos coletivos ou difusos, a que o meio ambiente, em sentido *lato* está estritamente vinculado.

Desta forma, resta destacar que, sob a lógica neoliberal não é possível observar direitos socioambientais em sua plenitude, uma vez que a mercantilização dos bens ambientais, do conhecimento e dos povos não permite reduzir toda a realidade socioambiental à lógica mercadológica. Por este motivo, há que se pensar a questão socioambiental pelo viés da regulação do Estado, legitimado pela sociedade para permitir a garantia de seus interesses, considerando toda a diversidade que implica pensar o meio ambiente.

REFERÊNCIAS

- BUCCI, Maria Paula Dallari. **O conceito de política pública em direito**. In Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. Maria Paula Dallari Bucci (organizadora). São Paulo: Saraiva, 2006.
- CAL, Ariane Brito Rodrigues. **As agências reguladoras no direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- DI PIETRO, Maria Silvia Zanella. **Direito Administrativo**. 22ª Ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- GUERRA, Sérgio. **Introdução ao Direito das Agências Reguladoras**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2004.
- KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do estado**. 4ed.. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- LOUREIRO, Sílvia Maria da Silveira. **Tratados internacionais sobre direitos humanos na constituição**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.
- LÖWY, Michael. **Ecologias e Socialismo**. São Paulo: Cortez, 2005.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- MARÉS, Carlos Frederico. Os direitos invisíveis. In: OLIVEIRA, Francisco e PAOLI, Maria Célia. **Os sentidos da democracia: políticas do dissenso e hegemonia global**. 2ª Ed. Brasília: Vozes, NEDIC, 1999.
- MISES, Ludwig Von . **Liberalismo segundo a tradição clássica**. Rio de Janeiro: José Olympio: Instituto Liberal, 1987.
- NETTO, José Paulo. **Crise do socialismo e a ofensiva neoliberal**. São Paulo: Cortês, 2001.
- OST, François. **A natureza à margem da Lei: a ecologia à prova do direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.
- POLANYI, Karl. **A grande transformação: as origens de nossa época**.
- PLACHA, Gabriel. **A atividade regulatória do Estado**. Dissertação de Mestrado. Curitiba: Pontifícia Universidade Católica do Paraná, 2007.
- SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento: incluyente, sustentável, sustentado**. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.
- SANTOS, Boaventura de Souza; MENESES, Maria Paula G.; NUNES, João Arriscado. Conhecimento e transformação social: por uma ecologia de saberes. In: **Hiléia** – Revista de Direito Ambiental da Amazônia. Manaus, v. 4, n. 6, 2006.

RUBIO, David Sánchez e ALFARO, Norman J. Alfaro. Nuevos colonialismos Del capital. Propiedad intelectual, biodiversidad y derechos de los pueblos. In: **Hiléia** – Revista de Direito Ambiental da Amazônia. Manaus, v. 1, n. 1, 2003.

SERRES, Michel. **Contrato natural**. Piaget: Lisboa, 1990.

SILVA, Solange Teles. **O direito ambiental internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. Os direitos invisíveis. In: OLIVEIRA, Francisco; PAOLI, Maria Célia. **Os sentidos da democracia**. São Paulo: Vozes, 1999.

VEIGA, José Eli. **A emergência socioambiental**. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2007.